

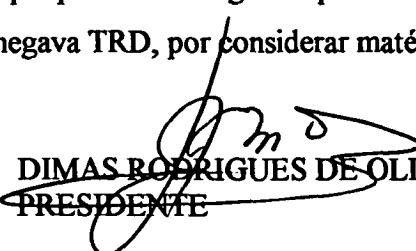
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13408/000.066/91-14
RECURSO Nº. : 104.326
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1989
RECORRENTE : PAP - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF - CARUARU - PE
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.518

IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO - Verificada a ocorrência de erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos, impõe-se o recálculo dos itens incorretos. **TRD - EXCLUSÃO** - Fica excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAP-PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adotar os cálculos dos itens 5 a 7 do voto da relatora e, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira que negava TRD, por considerar matéria ultra *petita*.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

RECURSO DO PROCURADOR Nº;
RP/106-0.405

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13408/000.066/91-14

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.518

RECURSO Nº. : 104.326

RECORRENTE : PAP - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução Nº 106-0.685, cujo relatório e voto leio em sessão.
2. Em cumprimento ao solicitado, o fiscal diligenciante prestou a informação de fls. 53, em que relaciona os documentos juntados, quais sejam cópias das Portarias da SUDENE que concedem isenção do imposto de renda sobre o lucro da exploração referentes às atividades nelas especificadas e das cinco últimas alterações contratuais promovidas pela recorrente, sendo a última delas referente à sua incorporação pela empresa Canaã Agropastoril Ltda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. :13408/000.066/91-14
ACÓRDÃO Nº. :106-08.518

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

1. Em sua impugnação, a ora recorrente admitiu o erro na conversão do lucro real em OTN e no cálculo do adicional. Porém, o recurso trata de um novo erro de fato, não alegado na impugnação e não apreciado pela decisão de primeira instância. Tal erro teria sido cometido no cálculo da contribuição social com reflexos na apuração do lucro líquido do período base e no cálculo do adicional.
2. As Portarias da SUDENE juntadas às fls. 54/60 do processo em cumprimento à Resolução desta Câmara confirmam o direito da recorrente à isenção do Imposto de Renda sobre o lucro da exploração das atividades especificadas nas mesmas.
3. Portanto, se admitidos os erros alegados pela recorrente, a situação altera-se substancialmente.
4. Apesar de tratar-se de matéria não trazida aos autos na fase impugnatória, pelo que poder-se-ia alegar preclusão; por se constituir unicamente em matéria de fato, notadamente erro de cálculo, entendo que a matéria deva ser analisada, ao que me proponho a seguir.
5. Refazendo os cálculos apresentados pela recorrente (transcritos no relatório lido em sessão), a partir do erro na apuração da Contribuição Social a ser lançada no item 13/27 de sua Declaração de Rendimentos, tendo sido utilizado o valor de Cz\$ 64.353,00, quando o correto seria Cz\$ 59.586.444,00, apura-se um lucro líquido do período-base de Cz\$ 744.830,00 equivalente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. :13408/000.066/91-14
ACÓRDÃO Nº. :106-08.518

a 155.468,09 OTN. Assim, o novo valor de imposto e adicional que deveriam constar nos itens 15/01e 15/04 são respectivamente 46.640,42 e 12.546,80 OTN.

6. Por outro lado, deverá ser recalculado o lucro da exploração, o que não fez o recorrente. A partir do lucro líquido do período-base de Cz\$ 744.830.55,00 e ajustando-o pela exclusão do valor das receitas financeiras excedente ao valor das despesas financeiras de Cz\$ 1.480.758,00 e das receitas não operacionais no montante de Cz\$ 674.912,00 obtém-se um lucro da exploração de Cz\$ 742.674.882,00, equivalente a 155.018,14 OTN. Obtém-se daí o imposto de 46.505,44 OTN e o adicional de 12.510.41 OTN, do que resulta uma isenção no montante de 59.015,85 OTN.

7. Utilizando-se o valor da isenção acima, resta como Imposto Líquido a pagar a importância de 171,37 OTN.

8. Apesar de não requerido pela recorrente, por uma questão de justiça, levanto de ofício a questão da TRD e passo a analisá-la. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

9. Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para recalcular os novos valores de imposto a pagar, devendo ser mantido o valor de 171,37

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. :13408/000.066/91-14
ACÓRDÃO Nº. :106-08.518

OTN e excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.

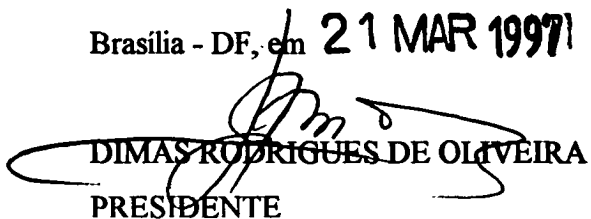

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. :13408/000.066/91-14
ACÓRDÃO Nº. :106-08.518

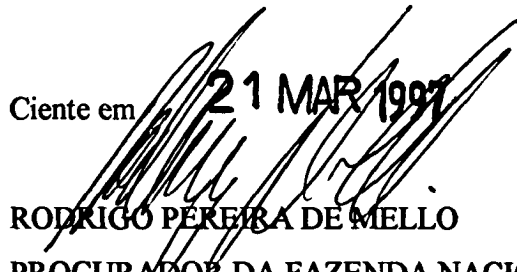
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 21 MAR 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

21 MAR 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL